

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Aumenta o prazo para a progressão de regime aos condenados por crime de estupro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo para a progressão de regime aos condenados por crimes de estupro.

Art. 2º. O art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, exceto quando se tratar da prática dos crimes previstos nos incisos V e VI, que dar-se-á após o cumprimento de 1/2 (um meio) da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva aumentar o requisito temporal para a progressão de regime aos condenados por crimes previstos nos incisos V (estupro) e VI (estupro de vulnerável) do art. 2º, § 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Os crimes hediondos, os quais estão contidos os delitos de estupro, constituem condutas que se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, representando uma maior reprovação social, haja vista que são atos que atentam contra os direitos fundamentais do homem. Por isso, a Constituição Federal de 1988 determinou que tais delitos tivessem um tratamento mais rigoroso que os demais.

Neste contexto, constata-se uma escalada dos índices de crimes contra as mulheres, mais especificamente os de natureza sexual, podendo-se concluir que hoje o Brasil vivencia uma verdadeira epidemia de crimes e violência contra as mulheres.

Diante disso, a adoção de um tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a sociedade brasileira. Por isso, é fundamental o recrudescimento do parâmetro de tempo mínimo para a progressão de regime para crimes dessa natureza.

O legislador pátrio não pode ficar inerte, tolerando que essas condutas delituosas se perpetuem, devendo, portanto se posicionar, e adotar políticas criminais que protejam a sociedade brasileira contra esses atos atentatórios contra a dignidade sexual, por meio de um tratamento penal mais rígido aos autores de delitos dessa natureza, tendo em vista os riscos sociais que tais atos representam para a sociedade brasileira.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2016

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

2016-7507